



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000319548**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500039-08.2022.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante MARCIA HELENA AMÂNCIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**EDISON BRANDÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500039-08.2022.8.26.0274

Origem: 2ª Vara/Itápolis

Magistrado: Dr. Bertholdo Hettwer Lawall

Apelante: **MARCIA HELENA AMÂNCIO**

Apelado: Ministério Público

Voto nº 52769

*APELAÇÃO – FURTO QUALIFICADO E TENTADO*

*– Recurso defensivo visando a absolvição por suposta atipicidade da conduta, mediante a aplicação do princípio da insignificância – Pedido subsidiário de redução da reprimenda – Valor econômico da “rei furtivae” (R\$ 500,00) que impede o reconhecimento da insignificância penal do fato – Pena e regime prisional fixados mediante boa ponderação dos critérios legais, não comportando nenhuma alteração nesta Sede – Recurso desprovido.*

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 157/160, que condenou a ré **MARCIA HELENA AMÂNCIO** à pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 10 dias-multa, substituída a reprimenda corporal por uma restritiva de direitos (consistente em prestação de serviços à comunidade), como incurso no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

Inconformado, apela a ré, buscando a absolvição por suposta atipicidade da conduta, mediante a aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora relativa ao cometimento do furto mediante fraude e o reconhecimento da figura do “arrependimento posterior” (fls. 167/172).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 193/196), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 204/210).

É o relatório.

Decido.

O apelo não comporta provimento.

Consta dos autos que a ré MARCIA HELENA AMÂNCIO, no dia 07 de dezembro de 2021, às 10h30min, no interior do estabelecimento comercial denominado "Chen e Tan", localizado na Avenida Barão do Rio Branco, nº 705, Centro, Itápolis/SP, subtraiu, para si, mediante fraude, coisas alheias móveis, consistindo em 10 conjuntos de "lingerie" e 10 calcinhas, pertencentes ao referido estabelecimento comercial, representado nos autos por Márcia Alvarenga Regiani.

Verifica-se, desde logo, que a defesa não ofereceu crítica à regularidade formal do processo ou ao valor das provas amealhadas no curso da instrução, o que significa o reconhecimento da existência do fato descrito na denúncia, sua materialidade e autoria.

Cumprе apreciar, portanto, as questões relativas à alegada atipicidade da conduta, em face da sua suposta insignificância penal, e ao montante da reprimenda aplicada.

Em primeiro lugar, não há que se falar em atipicidade da conduta praticada pela ré, com base na aplicação do princípio da insignificância.

Isso porque a "rei furtivae" (10 conjuntos

de "lingerie" e 10 calcinhas, bens avaliados conjuntamente em R\$500,00, cf. auto de avaliação de fl. 19), não se enquadra no conceito de insignificância penal, ainda que enxergado do ponto de vista estritamente econômico. Ademais, não cabe desconsiderar que o delito foi praticado mediante emprego de fraude, a denotar reprovabilidade superior àquela que é ínsita ao delito de furto.

No mais, cabe registrar que o princípio da insignificância não encontra previsão expressa na legislação em vigor, tratando-se de criação jurisprudencial.

Ora, se o bem subtraído de fato possuísse valor econômico insignificante, por que razão a ré se arriscaria a praticar o furto?

De resto, o só fato de o objeto da subtração ter sido prontamente recuperado pela vítima não autoriza a conclusão de que o furto praticado representa um indiferente penal.

Efetivamente, a ausência de resposta estatal a condutas desse tipo equivaleria à liberação da prática de pequenos furtos por quaisquer agentes primários, frustrando os fins da Justiça Criminal e colocando em risco a própria convivência pacífica em sociedade.

Faz-se necessária, portanto, a imposição de critérios rigorosos na aplicação desse princípio, conforme já sedimentado na jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, que, em geral, elenca os seguintes pressupostos: 1) ausência de periculosidade social da ação; 2) mínima ofensividade da conduta; 3) inexpressividade da lesão jurídica causada; e, 4) baixa reprovação da conduta (HC nº 84.412, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 19/10/2004)

Nesse sentido, também, o seguinte julgado deste E. Sodalício:

*"Princípio da Insignificância - Inaplicabilidade sob pena de estimular-se a reiteração de pequenos delitos - Teoria do crime de bagatela incompatível com o clamor da comunidade por uma tolerância zero em relação a condutas criminosas. Ementa Oficial: Embora ponderável a posição dos que sustentam acolhimento do princípio da insignificância - de minimis non curat praetor - não se mostra ele integralmente prestigiado pela maioria dos operadores e sua aplicação deve ser restrita, sob pena de estimular-se a reiteração de pequenos delitos, diluindo a consistência já atenuada dos freios éticos, fenômeno nítido da chamada pós-modernidade. A teoria do crime de bagatela, por sedutora possa parecer, não tem prevalecido na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, pois mostra-se incompatível com o clamor da comunidade por uma tolerância zero em relação a qualquer tipo de conduta vulneradora de bens da vida, até como forma preventiva das mais intensas incursões pela criminalidade" (Voto vencedor do em. Juiz RENATO NALINI, do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, AC nº 1.131.993-8, 11ª Câmara, j. 26.04.1999, RT 768, págs. 597/599).*

Ainda sobre o tema, calha mencionar o seguinte artigo, veiculado no periódico "Veja", em que há menção de um estudo, conduzido pelo Centro de Pesquisa em Varejo da Inglaterra, dando conta de que o Brasil ocupa o 2º lugar na lista dos quarenta e dois países que mais sofrem prejuízos (3,9 bilhões de reais) com pequenos furtos realizados por clientes e empregados:

*"Se for verdade que a lassidão moral da elite política apenas reflete as condutas da sociedade em geral, os brasileiros precisam se submeter a um choque de ética. Um estudo divulgado pelo*

*Centro de Pesquisa em Varejo, da Inglaterra, concluiu que o Brasil é o segundo país que mais perde dinheiro com pequenos furtos em lojas, ao lado do Marrocos e superado apenas pela Índia. Entre julho de 2009 e junho de 2010, as principais redes varejistas brasileiras registraram 3,9 bilhões de reais em perdas com esse tipo de crime, o equivalente a 1,64% do total do faturamento. Em um negócio em que a margem de ganho é apertada, esse número significa a diferença entre o lucro e o prejuízo. No caso dos supermercados e farmácias, por exemplo, para cada item roubado, outros cinco iguais precisam ser vendidos para compensar o dano. (...) O desempenho do Brasil é vergonhoso: nossos consumidores surrupiam mais do que os de outras nações em desenvolvimento, como México, Tailândia e Argentina." ("O país das mãos leves", por Júlia Carvalho, in Veja, Editora Abril, Edição 2.188, ano 43, nº 43, de 27 de outubro de 2010, pág. 88) (grifos nossos).*

Daí a necessidade de ser coibida a conduta rotulada como "vergonhosa" no citado artigo, tratando-se de causa de perplexidade na comunidade internacional. É que a punição eficaz dos autores de crimes leves constitui pressuposto indispensável para se evitar a expectativa de impunidade. A ausência de resposta estatal a este tipo de conduta é naturalmente interpretada pelos seus autores como incentivo ao aprofundamento de suas carreiras delituosas.

Feitas essas ponderações, é forçoso convir que a ação imputada à sentenciada não pode ser considerada penalmente irrelevante, não havendo quaisquer indícios nos autos de que tenha sido praticada por extrema necessidade ou outra finalidade que autorizasse o afastamento excepcional das consequências penais a ela cominadas.

Em suma, ausente qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade que pudesse favorecer a sentenciada, a solução condenatória se apresentava, efetivamente, como a mais justa e adequada para a causa.

Por outro lado, não cabe afastar a qualificadora relativa ao "emprego de fraude", a qual restou suficientemente demonstrada pela prova oral colhida nas duas fases do feito.

Efetivamente, conforme esclarecido pela representante da empresa-vítima, após a subtração dos itens mencionados na denúncia, a ré passou a agir de maneira dissimulada, a fim despistar os funcionários ali presentes, tendo inclusive se dirigido até o caixa para pagar por algumas peças de roupa, enquanto as mais valiosas estavam escondidas em sua bolsa.

A pena também não comporta reparo, eis que fixada no respectivo mínimo legal (02 anos de reclusão e 10 dias-multa).

De outra parte, não cabe reconhecer a favor da ré a causa de diminuição de pena relativa ao "arrependimento posterior" (art. 16, CP), porquanto não preenchidos os requisitos correspondentes.

Com efeito, não restou demonstrado nos autos que os bens subtraídos da empresa-vítima foram restituídos "por ato voluntário" da acusada. Inversamente, esses bens só foram recuperados após uma funcionária do estabelecimento-vítima ter constatado que algumas peças de roupa haviam sido retiradas das prateleiras em que estavam expostas.

De resto, como bem assinalado pelo i. Procurador de Justiça oficiante no judicioso parecer de fls. 204/210, *"não se cogita da diminuição da pena prevista no artigo 16, do Código Penal, tendo em vista que o ressarcimento do dano não foi espontâneo, pois se deu como condição para o acordo de não persecução penal, que acabou sendo descumprido."* (fl. 209).

Ausente, portanto, prova de que houve restituição voluntária e integral, resulta inviável a incidência da minorante em questão.

No tocante ao regime fixado para o início do cumprimento da pena corporal do réu, verifica-se que a ré foi beneficiada com a imposição do aberto, com direito à substituição por restritiva de direitos (consistente em prestação de serviços à comunidade).

Considerando, enfim, que havia lastro probatório suficiente para embasar a condenação, e porque o r. juízo "a quo" aplicou reprimendas bem ajustadas à espécie, fixando regime inicial adequado para o seu cumprimento, deve ser repellido o inconformismo da defesa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

**EDISON BRANDÃO**  
Relator